

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE LEOPOLDINA**

**PREFEITURA DE LEOPOLDINA**  
**DECRETO Nº 5.393 DE 26 DE JULHO DE 2024.**

INSTITUI O NOVO SISTEMA DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E O NOVO SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL.

O Prefeito Municipal de Leopoldina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e o parágrafo Único do artigo 86 do CTM, regulamentando o artigo 88 da Lei Municipal 3.135, de 31 de dezembro de 1998 – Código Tributário do Município,

DECRETA:

**I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Leopoldina, o novo sistema eletrônico de emissão de Nota Fiscal de Serviços – NFS-e e de escrituração fiscal.

Parágrafo único. Aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN obrigados a utilizar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e é vedada a emissão de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio.

Art. 2º - O acesso ao sistema de cadastro e emissão de notas fiscais se dará através do endereço [www.leopoldina.mg.gov.br](http://www.leopoldina.mg.gov.br), pelo link “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”; ou diretamente no endereço “<https://leopoldina2-web.sigmix.net/issweb/home.jsf>”, mediante a utilização de login e senha de segurança.

§ 1º - Os dados de acesso (login e senha) dos contribuintes já cadastrados perante a Fazenda Municipal deverão ser solicitados por seus representantes através dos links informados no caput, e serão encaminhados por e-mail. Para os novos contribuintes, os dados de acesso serão criados manualmente no momento de seu credenciamento, através dos links informados no caput.

§ 2º - A senha de segurança equivale a assinatura eletrônica do contribuinte cadastrado, sendo intrasferível e de responsabilidade do próprio, ou de seu representante legal, no caso de pessoa jurídica; podendo ser alterada a qualquer tempo no sistema da NFS-e.

Art. 3º - Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído.

Parágrafo único. Após a devida regularização da situação cadastral, o contribuinte poderá utilizar o sistema em conformidade com o disposto no art. 2º deste Decreto.

**II - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS**

Art. 4º - A NFS-e deverá ser emitida por todos os prestadores de serviços.

Art. 5º - O manual de instruções e orientações necessárias para a emissão se encontra disponível no endereço eletrônico <https://leopoldina2-web.sigmix.net/issweb/home.jsf>

§ 1º - O prestador de serviços emitirá, obrigatoriamente, a NFS-e por ocasião de cada prestação de serviço, individualizada pelo tipo de serviço prestado.

§ 2º - A NFS-e obedecerá ao modelo definido e determinado pela Prefeitura constante na página eletrônica.

§ 3º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema em ordem crescente e sequencial, podendo o emitente enviar a sua logomarca para configuração das notas fiscais, obedecendo aos padrões estabelecidos no manual de instruções.

§ 4 – Para estabelecimentos que já emitem NFS-e em 2024, a numeração seguirá a sequência iniciada. Para novos contribuintes, a numeração sequencial iniciará com o número 1.

§ 5º - A partir de 2025, a numeração da NFS-e de todos os contribuintes começará do número 1, seguindo continuamente, sem novo reinício anual.

Art. 6º - Estão obrigados a utilizar o sistema para emissão da NFS-e, de escrituração fiscal e geração das guias para pagamento:

I - todos os prestadores de serviço estabelecidos no Município de Leopoldina que recolham o ISSQN com base no preço dos serviços prestados; e

II - os tomadores de serviços, sediados no Município de Leopoldina, responsáveis pelo recolhimento do ISSQN conforme previsto nos arts. 82 e 85 da Lei nº 3.135, de 31 de dezembro de 1998.

§ 1º - A obrigatoriedade de utilização do sistema para emissão de NFS-e determinada no caput se dará a partir de 02 de setembro de 2024 às 12:00h.

§ 2º - A obrigatoriedade de utilização do sistema para escrituração fiscal determinada no caput se dará a partir de 02 de setembro de 2024 às 12:00h.

§ 3º - A obrigatoriedade de utilização do sistema para geração de guias para pagamento determinada no caput se dará a partir de 02 de setembro de 2024 às 12:00h.

### **III - DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS**

Art. 7º - Para os contribuintes que utilizam o sistema Web, na impossibilidade de conexão imediata com o sistema, fica instituído, como medida de contingência, o Recibo Provisório de Serviços – RPS, cujas informações serão posteriormente transmitidas ao sistema para conversão em NFS-e.

Art. 8º - O RPS terá formato livre, devendo conter as seguintes informações:

I – A expressão “Recibo Provisório de Serviços – RPS”.

II – Numeração sequencial em ordem crescente, iniciada pelo número 1.

III – Série do RPS que deverá ser precedida de até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos, podendo conter a palavra ÚNICA.

IV – Data da emissão do RPS.

V – Código de Autenticidade do RPS que será disponibilizado pelo setor de Tributos.

VI – Identificação do prestador de serviço, conforme Inciso IV do artigo 5º deste Decreto.

VII – Identificação do tomador de serviço, conforme Inciso V do artigo 5º deste Decreto.

VIII – As informações quanto ao serviço prestado, conforme Inciso VI do artigo 5º deste Decreto.

IX – Campo informativo “Obrigatória à conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em até 10 dias”

§ 1º - O Recibo Provisório de serviços – RPS será emitido em duas vias, de igual teor, sendo uma delas entregue ao tomador do serviço e a outra mantida pelo prestador até cinco anos após a sua emissão.

§ 2º - O RPS será confeccionado pelo prestador de serviços com necessidade de solicitação de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, para emissão do RPS (Recibo Provisório de Serviços), através do link: <https://leopoldina2-web.sigmix.net/issweb/home> utilizando login e senha para acesso.

§ 3º - O Prestador de serviços é responsável pela conversão do RPS em NFS-e, e o tomador do serviço, responsável pela consulta da sua conversão em NFS-e.

I – Será disponibilizado pela Prefeitura, link com opção na área pública, para consulta de conversão do RPS em NFS-e;

II – O tomador do serviço que não tiver o seu RPS convertido em NFS-e deverá comparecer à Prefeitura Municipal de Leopoldina para efetuar denúncia.

§ 4º - A Administração Tributária, no interesse da fiscalização, poderá instituir outros procedimentos para controle do RPS.

Art. 9º - A conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS em NFS-e deverá ser efetivada até o décimo dia seguinte ao da sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao mês de competência.

§ 1º - A conversão de que trata o caput deste artigo será efetuada diretamente no sistema, indicando o número, série, tipo e data da emissão do RPS.

§ 2º - A correção de quaisquer informações deverá ser efetuada no prazo definido no caput do artigo.

§ 3º - O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 4º - A não conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, configura não emissão da nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação.

§ 5º - O RPS cancelado deverá permanecer no estabelecimento durante cinco anos, com todas as suas vias, sendo necessária a conversão do RPS cancelado em nota de cancelamento da NSF-e gerada.

Art. 10 - Fica autorizada a utilização do Recibo Provisório de Serviços – RPS através de importação de arquivo pelos prestadores de serviço que possuam alguma aplicação local, cujas informações deverão ser posteriormente transmitidas para o sistema para conversão em NFS-e.

#### **IV - DA DISPENSA E DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NFS-e, CANCELAMENTOS E CORREÇÕES**

Art. 11 - Ficam dispensados da emissão de NFS-e as instituições financeiras, ficando obrigadas a declarar através da tela de escrituração do Sistema Eletrônico a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no Plano de Contas do Banco Central.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo não se aplica as Cooperativas de crédito.

Art. 12 - Ficam dispensados da emissão de NFS-e os cartórios, ficando obrigados a declarar através da tela de escrituração do Sistema Eletrônico a receita bruta.

Art. 13 - A comunicação entre contribuinte e Administração será feita através do sistema, por processo administrativo ou pelo e-mail cadastrado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda enviará por e-mail a deliberação sobre o pedido de autorização.

Art. 14 - A NFS-e poderá ser cancelada via sistema até 48 horas de sua emissão. Após este período o cancelamento deverá ser solicitado pelo contribuinte à Administração Fazendária.

§1º - A solicitação de cancelamento deverá vir acompanhada por documentos que comprovem a não realização do serviço, ou erro na emissão; declaração assinada pelo Tomador de Serviço e Distrato Contratual, ambos com firma reconhecida, e devida identificação do tomador.

§2º - A Administração Fazendária abrirá processo administrativo para analisar o pedido de cancelamento e emitirá parecer pelo deferimento ou não.

§3º - O cancelamento extratemporeano de uma NFS-e só poderá ser realizado após parecer do órgão responsável da Fazenda, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir acompanhada dos documentos que comprovem a não a realização do serviço objeto do imposto e ou erro na sua emissão, com documento declaratório assinado pelo Tomador de Serviço, Distrato Contratual, com a devida identificação do tomador e firma reconhecida.

Art. 15 - A substituição da NFS-e poderá ser realizada pelo contribuinte emissor no prazo de 7 dias a contar do momento da emissão, e deverá conter a numeração da nova nota fiscal que a substituiu.

Parágrafo Único Para efeito de substituição da NFS-e posterior às 48 horas, o contribuinte deverá explicitar os motivos da substituição por meio de declaração do tomador de serviço, ou do contador, com apresentação de documentos de identificação, ficando vedada a substituição de alteração da Competência e Ano.

Art. 16 - Será permitida a emissão de carta de correção a qualquer momento desde que a correção não impacte no recálculo do ISS.

Parágrafo único. Será permitida, por carta de correção, a inclusão / alteração de informações no campo “discriminação dos serviços e endereço”.

## **V - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA**

Art. 17 - O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro das notas fiscais, estará disponível na página eletrônica da Prefeitura, no endereço eletrônico informado no art. 2º deste Decreto.

§ 1º - Estão obrigados à Escrituração Eletrônica:

I - os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e quando tomarem serviços de prestadores não estabelecidos no Município de Leopoldina e se enquadrarem como responsáveis pelo recolhimento do ISSQN no termo do art. 82 da Lei nº 3.135, de 31 de dezembro de 1998.

II - as pessoas jurídicas, que não sejam contribuintes do ISSQN, responsáveis pelo recolhimento do ISSQN nos termos do art. 85, I, da Lei nº 3.135, de 31 de dezembro de 1998.

§ 2º - Com a emissão da NFS-e a escrituração ocorrerá automaticamente.

Art. 18 - O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros.

§ 1º - Para os contribuintes que apenas emitiram Notas Fiscais, não haverá necessidade de encerrar a escrituração. O encerramento é obrigatório para prestadores que são declarantes (instituições financeiras, cartórios, praças de pedágio, entre outros) e tomadores de serviços (com exceção de tomadores pessoa física).

§ 2º - O descumprimento do prazo especificado no caput deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 3.135, de 31 de dezembro de 1998.

§ 3º - O disposto no caput deverá ser atendido mesmo que não haja movimento no mês.

§ 4º - Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

## **VI - DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

Art. 19 - O recolhimento do Imposto será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação de serviços ou aos serviços tomados de terceiros.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo:

I - aos micro empreendedores individuais - MEI que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, utilizando o portal do empreendedor;

II - às microempresas estabelecidas no Município e enquadradas no Simples Nacional, que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores;

III - aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual.

§ 2º - As empresas tratadas no inciso II deverão formalizar junto à Prefeitura a sua inclusão ou exclusão do regime especial de recolhimento do Simples Nacional, dentro do mês de ocorrência, sob

pena de, não o fazendo, sofrer as penalidades previstas na legislação municipal, por não atendimento ao presente decreto.

§ 3º - Os contribuintes não estabelecidos no Município de Leopoldina e obrigados a recolher o imposto deverão utilizar a guia avulsa disponível no sistema eletrônico nos ambientes “Contribuinte Externo”.

## **VII - DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 20 - A Declaração Eletrônica de Serviços prestados pelas Instituições Financeiras (DES-IF) deve ser preenchida com os dados das prestações de serviço realizadas em cada mês pelas instituições financeiras e demais entidades e elas equiparadas e obrigadas pelo Banco Central do Brasil e adotar o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Parágrafo único. Também devem apresentar a DES-IF, na forma prevista nos artigos seguintes, as pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo que estiverem estabelecidas no Município de Leopoldina, em agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços prestados nesses locais seja realizada em território distinto de onde os serviços são prestados.

Art. 21 - As Instituições Financeiras devem enviar para o Fiscalização Tributário, o plano de contas, para que seja importado para o sistema.

Art. 22 - A declaração com as informações de todos os serviços prestados pela instituição financeira em determinado mês (apuração mensal do ISSQN) deve ser enviada eletronicamente para o Fiscalização Tributária, até o dia 10 do mês seguinte àquele em que ocorram as prestações de serviços.

Parágrafo único. O envio do arquivo com os dados da declaração para o Fiscalização Tributária, deverá ser feito por meio eletrônico, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Leopoldina, para recebimento e processamento dos dados constantes nesse arquivo.

Art. 23 - Após escriturar as prestações de serviços realizadas em um mês, as pessoas jurídicas definidas no artigo 20 devem gerar e emitir, no próprio sistema online, disponibilizado pela Prefeitura Municipal, a guia para recolhimento do Imposto sobre Serviços incidente sobre essas prestações, que deverá ser paga até o dia 10 do mês seguinte.

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto apurado no prazo previsto no parágrafo anterior fará com que esse valor seja considerado como confissão de dívida do contribuinte e possa ser encaminhado para inscrição em dívida ativa Municipal e iniciativa das medidas de cobrança por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 24 - As pessoas jurídicas previstas no art. 20 deste Decreto ficam sujeitas à solicitação de informações complementares, mediante procedimento de fiscalização, referentes aos valores dos serviços prestados, com o objetivo de comprovar a veracidade dos valores declarados na DES-IF.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25 - Os prazos referentes a emissão, cancelamento e substituição de Nota Fiscal, assim como os de inscrição, recolhimento e lançamento de IPTU, ISSQN e demais tributos de competência da Fazenda Municipal, ficarão suspensos do dia 22/08/2024 ao dia 02/09/2024, em razão da mudança do sistema informatizado da Prefeitura.

Art. 26 - O novo sistema estará disponível aos usuários/contribuintes, a partir do dia 02 de setembro de 2024.

§ 1º - A obrigatoriedade de utilização do novo sistema para emissão de NFS-e determinada no caput se dará a partir de 02 de setembro de 2024.

§ 2º - A obrigatoriedade de utilização do novo sistema para escrituração fiscal determinada no caput se dará a partir de 02 de setembro de 2024.

§ 3º - A obrigatoriedade de utilização do novo sistema para geração de guias para pagamento determinada no caput se dará a partir de 02 de setembro de 2024.

setembro de 2024.

Art. 27 – Em razão da implantação do novo sistema, a emissão de notas fiscais ficará suspensa a partir das 17 horas do dia 22 de agosto de 2024 até às 12 horas do dia 02 de setembro de 2024, e o recolhimento do ISSQN de competência do mês de Agosto de 2024 ocorrerá dia 10 de setembro de 2024.

Art. 28 – Durante o período de inatividade do sistema, as notas fiscais serão emitidas, obrigatoriamente, através do documento auxiliar fiscal que integra o anexo único deste decreto, que deverá ser impresso e preenchido pelo contribuinte e registrado na Superintendência Municipal de Tributos.

§1º. As notas fiscais emitidas através do documento a que se refere este artigo deverão ser registradas no sistema, obrigatoriamente, a partir do dia 02 de setembro de 2024 até o dia 12 de setembro de 2024.

§2º. Após o registro das notas emitidas através do documento auxiliar fiscal no novo sistema, cópia impressa da nota eletrônica deverá ser entregue juntamente com o respectivo documento auxiliar fiscal na Superintendência Municipal de Tributos, localizado na Rua Barão de Cotegipe, nº 282, Sala 29 – Mar Center Shopping, de 8 às 12 horas, no período de 02 a 13 de setembro de 2024.

Art. 29 - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 3.917, de 16 de novembro de 2015, nº 5.389 de 10 de julho de 2024 e nº 5.390 de 11 de julho de 2024.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE**

Prefeitura Municipal de Leopoldina, Minas Gerais, 26 de julho de 2024, 170º da Emancipação Político-Administrativa do Município de Leopoldina.

***PEDRO AUGUSTO JUNQUEIRA FERRAZ***

Prefeito de Leopoldina

***AILTON SOARES DUTRA***

Secretário Municipal de Fazenda

### **ANEXO ÚNICO**

O contribuinte irá emitir o documento auxiliar fiscal na quantidade de vias que necessitar, e procurará a Superintendência de Tributos e Finanças do Município para carimbar, assinar e registrar no controle interno da Prefeitura.

Após a finalização do Prazo de emissão do documento auxiliar provisório (22 de agosto de 2024 a 02 de setembro de 2024), as empresas irão providenciar no período de 02 a 13 de setembro de 2024, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica dentro do Sistema, e protocolar o documento auxiliar fiscal com a nota fiscal eletrônica emitida, em anexo, para a Prefeitura fiscalizar a correta emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

Local de entrega: Superintendência Municipal de Tributos, localizado na Rua Barão de Cotegipe, nº 282, Sala 29 – Mar Center Shopping, de 8 às 12 horas.

### **DOCUMENTO AUXILIAR FISCAL**

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA – MG</b>	
<b>DOCUMENTO AUXILIAR FISCAL – nº..... - Autorizado pelo Decreto nº...../2024</b>	
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>	
Razão Social	
Endereço:	
Contato:	
Email:	
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>	
Razão Social	

Endereço:	
Contato:	
Email:	
SERVIÇO	
Item do Serviço – LC 116/03	Descrição do Serviço
Total dos Serviços:	
Informação de deduções e Retenções	
Valor Líquido do Serviço:	
Leopoldina/MG,..... de..... de 2024.	
RESERVADO AO FISCO MUNICIPAL	
Resp. pela Aut. De Emissão:	
Nº da Nota Fiscal Emitida:	
Análise	

**Publicado por:**  
Rachel Soares Faria Pereira  
**Código Identificador:**71353818

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 30/07/2024. Edição 3821  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>